

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.242/2006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Ananindeua).

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar Municipal nº 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Ananindeua), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.49-A. Aplicam-se aos profissionais autônomos as importâncias fixas previstas na lista da tabela I deste Código.

Art. 49-B. Para fins de ISS considera-se:

- a) profissional autônomo – toda pessoa física, registrada em órgão competente ou não, que preste serviços;
- b) empresa – todas as pessoas jurídicas e os entes não personificados.

.....
Art.53

Parágrafo único - É também obrigado a inscrever-se aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, em caráter eventual ou permanente, atividade que constitua fato gerador do ISS devido neste município.

.....
Art.55

§ 6º – O contribuinte é obrigado a requerer baixa cadastral de sua inscrição junto à repartição fiscal competente no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da cessação das atividades:

- a) A inscrição será suspensa de ofício quando verificada a cessação das atividades sem o requerimento de baixa.
- b) Será considerada cessação de atividades, o contribuinte que no período de 06 (seis) meses não apresentar declaração mensal de movimentação econômico-fiscais em relação aos serviços prestados e/ou tomados.
- c) Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, contados da data que trata esta §, sem que o contribuinte tenha regularizado sua situação cadastral, a inscrição será cancelada de ofício, ficando o inadimplente, para todos os efeitos legais considerado não inscrito.
- d) A suspensão ou cancelamento de ofício não implicará em quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do contribuinte.

e) Nos casos de pedidos de baixa de inscrição, o contribuinte será submetido à fiscalização nos moldes do Art.224, I, II, III desta lei, para exame da documentação fisco-contábil e posterior emissão da certidão de baixa cadastral e incineração das notas fiscais de serviços não utilizadas.

.....

Art.59

§ 5º – Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.

§ 6º – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre preço do serviço, independente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos regulamentares.

.....

Art.60.....

III – As notas fiscais de serviços serão extraídas com decalque a carbono, podendo ser preenchidas, de maneira clara e legível, através de processo mecanizado, manuscrita ou ainda por meio informatizado.

IV – As notas fiscais de serviços serão numeradas em ordem crescente e numeradas tipograficamente de 01 a 999.999, em blocos de 50(cinquenta) jogos, admitindo-se em substituição aos talonários, formulários contínuos.

V – quando uma nota fiscal de serviço for cancelada, a nova nota que, eventualmente, a substituir, deverá conter as informações referentes à nota substituída.

VI – Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou não tributável, essa circunstancia deverá ser mencionada na notas fiscal de serviço, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

VII – A nota fiscal de serviço será extraída no mínimo em 03(três) vias, que terão a seguinte destinação:

- a)1º Via, ao tomador dos serviços.
 - b) 2º Via, a disposição do fisco.
 - c) 3 Via, presa ao bloco para exibição ao fisco.
-

Art. 62

§ 3º - a solicitação de revalidação deverá ser feita antes do vencimento das notas fiscais.

.....

Art. 72

VI –

c) deixar de comunicar, o contribuinte, qualquer alteração nos dados cadastrais, por mês ou fração de mês, inclusive a informação de encerramento das atividades – multa equivalente a 06 (seis) UPF-PA's;

.....
VIII –

§ 1º A ocorrência da hipótese prevista na alínea “k”, IV, sujeita o infrator, além da penalidade pecuniária, à cassação do credenciamento junto à secretaria de finanças.

.....
Art.78

§1º - É obrigação de todo contribuinte, ainda que beneficiado por isenção ou imunidade, exibir livros e documentos fiscais e comerciais, prestar informações e esclarecimentos no prazo definido pela autoridade fiscal, a contar de ciência da notificação fiscal expedida pelo auditor fiscal.

.....
Art. 115-A. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a dispensar o pagamento da taxa prevista nesta seção quando demonstrada a incapacidade financeira do interessado.

.....
Art. 178-A. As administradoras de cartão de crédito ou de débito, assim como as demais instituições financeiras, deverão informar ao fisco municipal o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes dos tributos municipais, através de seus sistemas de crédito, débito ou similares.
Parágrafo único. O regulamento disporá sobre o prazo e forma das informações”.

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I e II e o parágrafo único do artigo 52, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.52 – Na prestação dos serviços constantes nos itens 7.02 e 7.05 da lista da tabela I deste código, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido de 50%, a título de material empregado”.

Art. 3º - A tabela VII passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA VII –

TAXAS E EMOLUMENTOS REFERENTES AO LICENCIAMENTO DE OBRAS CIVIS E SERVIÇOS

I – APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E OU AMPLIAÇÃO			
ITEM	DENOMINAÇÃO	UNIDADE	UPF-PA
01	USO RESIDENCIAL		

01.1	Área construída até 100,00 m ²	POR OBRA	11.95
01.2	Área construída entre 101,00 e 300,00 m ²	m ²	0.24
01.3	Área construída entre 301,00 e 500,00 m ²	m ²	0.39
01.4	Área construída acima de 500,00 m ²	m ²	0.54
02	USO COMERCIAL E SERVIÇOS		
02.1	Área construída até 30,00 m ²	m ²	0.59
02.2	Área construída entre 31,00 e 100,00 m ²	m ²	0.89
02.3	Área construída entre 101,00 e 500,00 m ²	m ²	1.18
02.4	Área construída acima de 500,00 m ²	m ²	1.48
03	USO INDUSTRIAL E INSTITUCIONAL		
03.1	Área construída até 250,00 m ²	m ²	1.18
03.2	Área construída entre 251,00 e 1.000,00 m ²	m ²	1.48
03.3	Área construída acima de 1.000,00 m ²	m ²	1.75
04	STANDS PROVISÓRIOS EM MADEIRA		
04.1	No alinhamento predial m ²	m ²	2.40
04.2	Sobre o passeio m ²	m ²	4.80
05	REFORMAS SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA		
05.1	Residências unifamiliares	POR OBRA	8.04
05.2	Comércio e serviços	POR	16.08

		OBRA	
05.3	Indústrias e Instituições	POR OBRA	32.16
06	TAPUMES		
06.1	No alinhamento do terreno	M linear	Isento
06.2	No passeio, não excedendo 2/3 do mesmo	M linear	7.62
07	CONSTRUÇÃO DE RAMPA EM MEIO FIO		
07.1	Rampa padrão da Prefeitura	POR OBRA	10,16
08	CONSTRUÇÃO DE CALÇADA		
08.1	Construção e reparos no passeio público	m ²	Isento
09	SERVIÇOS DE PINTURA		
09.1	Pintura externa com andaime no passeio público	m ²	0,70
10	Construção de muros e cercas	M linear	Isento
11	Fossa	UM	Isento
12	Forno de Padaria	m ²	10,16
13	Demolição	UM	10,16
14	Marquise	UM	10,16
15	Instalação ou substituição de Bombas de Combustível	UM	40,67
16	PARCELAMENTOS OU	POR LOTE	0,61

	DESMEMBRAMENTOS		
II – OUTROS			
ITEM	DENOMINAÇÃO	UNID ADE	UP F- PA
01	EMISSÃO DE ALVARÁ DE OBRAS		
01.1	Residência unifamiliar	UM	16. 97
01.2	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área até 100 m ²	UM	15. 97
01.3	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área acima de 100m ²	UM	27. 18
01.4	Edifício com mais de uma unidade	UM	15. 97
01.5	Indústrias e Instituições	UM	31. 94
02	RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE OBRAS		
02.1	Residência unifamiliar	UM	7.9 8
02.2	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área até 100m ²	UM	7.9 8
02.3	Comércio e Serviço c/ 01 unidade c/ área acima de 100m ²	UM	13. 59
02.4	Edifícios c/ mais de 01 unidade	UM	7.9 8
02.5	Indústrias e instituições	UM	15. 97
03	CONSULTA PRÉVIA		
03.1	Residência com área construída de até 100m ²	UM	5.4 4

03.2	Residência com área construída de 101 até 300m ²	UM	15. 34
03.3	Residência com área construída de 301 até 1000m ²	UM	28. 75
03.4	Residência com área construída acima 1000m ²	UM	43, 50
03.5	Comércio e Serviço com área de até 30 m ²	UM	5.4 4
03.6	Comércio e Serviço com área de 31 até 100 m ²	UM	15. 34
03.7	Comércio e Serviço com área de 101 até 500 m ²	UM	28. 75
03.8	Comércio e Serviço com área acima de 500 m ²	UM	54. 37
03.9	Indústrias e Instituições com área até 250 m ²	UM	28. 75
03.10	Indústrias e Instituições com área de 251 a 500 m ²	UM	56. 06
03.11	Indústrias e Instituições com área acima de 500 m ²	UM	74. 74
03.12	Parcelamento ou desmembramento até 20 lotes	UM	8,2 7
03.13	Parcelamento ou desmembramento de 21 à 100 lotes	UM	19, 81
03.14	Parcelamento ou desmembramento de 101 à 500 lotes	UM	37, 69
03.15	Parcelamento ou desmembramento acima de 500 lotes	UM	48, 63
04	AUTENTICAÇÃO EM PROJETO JÁ APROVADO		
04.1	Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados	POR PRA NCH A	3,7

05	ALTERAÇÕES EM PROJETOS JÁ APROVADOS NÃO EXCEDENDO DA ÁREA PRIMITIVA		
05.1	Residências unifamiliares	UM	11,95
05.2	Residencial multifamiliar	UN	19,94
05.3	Comércio e serviço	UN	19,94
05.4	Industrial e Institucional	UN	39,87
05.5	Parcelamento e desmembramento	UN	39,87
06	Serviços topográficos de Alinhamento predial	m linear das testadas	0,61
07	Laudos referentes a vistorias técnicas em residências	UM	33,98
07.1	Laudos referentes a vistorias técnicas em comércio/serviço	UM	67,96
08	Laudos de avaliações de imóveis urbanos	UM	70,00
09	Certidões (diretrizes/desmembramento/remembramento)	UM	40,78
10	HABITE-SE		
10.1	Residência Unifamiliar	UM	21,74
10.2	Comércio e Serviço com 01 unidade com área até 100 m ²	UM	24,89
10.3	Comércio e Serviço com 01 unidade área superior 100 m ²	UM	49,79

10.4	Residência Multifamiliar	UM	10,87
10.5	Comércio e Serviço com mais de 01 unidade	UM	27,18
10.6	Indústrias e Instituições	UM	54,81
11	Multa		
12	Expediente	UM	10,87

Art. 4º - As atividades econômicas previstas no item I da tabela II, abaixo relacionadas, passam a vigorar com os seguintes valores e redações, ficando inalteradas as demais atividades econômicas:

TABELA II –

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

I – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SEGUNDO O CNAE – FISCAL

CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
5050-4	Comércio a varejo de combustíveis	324,43
2881-9	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	312,92
2882-7	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exceto para aquecimento central e para veículos	312,92
5145-4	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos	458,33
5524-7	Fornecimento de comida preparada	128,21
5522-0	Lanchonetes, bares, mercearias e	

CLASSE	DENOMINAÇÃO	UPF-PA
	similares	78,21
6630-3	Planos de saúde	160,28
6611-7	Seguros de vida	160,28
6612-5	Seguros não-vida	160,28
6720-2	Atividades auxiliares dos seguros e da previdência complementar	160,28

Art. 5º - Fica alterado o item 01 da tabela VIII, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA VIII –

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

TAXAS ADMINISTRATIVAS			
ITE	NATUREZA		UPF-PA
M			
01	Taxa de autorização para confecção e Autenticação de Notas Fiscais de serviços		15

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições contrárias aos artigos ora alterados.

GABINETE DO PRERFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA., 28 DE DEZEMBRO DE 2006

HELDER BARBALHO
 Prefeito Municipal de Ananindeua